



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.723815/2019-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.882 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Recorrente GEO BRASIL SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2014

PRETERIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. DECISÃO. NULIDADE.

É nula a decisão de primeira instância proferida com preterição do direito de defesa, sem a análise de argumentos relevantes da impugnação, que seriam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a nulidade da decisão recorrida, por representar cerceamento do direito de defesa, retornando os autos à DRJ para novo julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento (auto de infração nº 011010020191712056) lavrado em 14/fev/2019, no qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, relativa ao ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 3.842,81, com vencimento em 26/mar/2019. O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Ciente do lançamento em 22/fev/2019, a contribuinte ingressou com impugnação alegando, em síntese, o que se segue: a ocorrência de denúncia espontânea, falta de intimação

prévia, alteração de critério jurídico, preliminar de decadência, preliminar de nulidade, princípios.

Intimada da referida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivamente, alegando, em síntese:

- a ação fiscal é nula, por inexistência de Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal e de Termo de Início de Fiscalização nos autos do processo (o que não está no processo não está mundo);

- o lançamento também é nulo porque a pessoa que lavrou e assinou o auto de infração não tem competência para efetuar lançamento de ofício, trata-se de autoridade administrativa incompetente para o ato;

- o lançamento peca por omissão, ao não especificar em qual inciso e/ou parágrafo do art. 32-A da Lei nº 8.212/91, estaria enquadrada a alegada infração (capitulação genérica/em branco);

- foi aplicado percentuais de multa de 6% referente ao período de apuração de dezembro/2015, erroneamente, posto que o percentual seria, se fosse o caso, de 4%;

- os arts. 32 e 32-A da Lei 8.112/90, são normas em branco, não especificam os prazos de entregas das Declarações.

- o auto não mencionou qual norma legal estipulou prazo de entrega da Declaração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator.

Admissibilidade

Cerceamento ao Direito de Defesa - Nulidade da Decisão de Primeira Instância

A recorrente reitera os argumentos de defesa e junta os mesmo documentos apresentados anteriormente. De acordo com o sujeito passivo, não ocorreu o descumprimento da obrigação acessória em tela, uma vez que houve a entrega da GFIP dentro do prazo. Transcrevo a tese defensiva:

- a ação fiscal é nula, por inexistência de Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal e de Termo de Início de Fiscalização nos autos do processo (o que não está no processo não está mundo);

- o lançamento também é nulo porque a pessoa que lavrou e assinou o auto de infração não tem competência para efetuar lançamento de ofício, trata-se de autoridade administrativa incompetente para o ato;

- o lançamento peca por omissão, ao não especificar em qual inciso e/ou parágrafo do art. 32-A da Lei nº 8.212/91, estaria enquadrada a alegada infração (capitulação genérica/em branco);

- foi aplicado percentuais de multa de 6% referente ao período de apuração de dezembro/2015, erroneamente, posto que o percentual seria, se fosse o caso, de 4%;

- os arts. 32 e 32-A da Lei 8.112/90, são normas em branco, não especificam os prazos de entregas das Declarações.
- o auto não mencionou qual norma legal estipulou prazo de entrega da Declaração.

Ocorre que a decisão de primeira instância deixou de analisar o argumentos apresentados em sede de impugnação, que foi o não descumprimento da obrigação acessória, com a GFIP entregue dentro do prazo. A decisão recorrida tratou exclusivamente da denúncia espontânea, argumento não ventilado na defesa.

Examinando-se detidamente a peça impugnatória e a decisão de piso, verifica-se que não há menção aos aspectos transcritos acima, de sorte que o argumento renovado em sede recursal não pode ser apreciado nessa instância, quando não houve o enfrentamento da matéria pelo julgador *a quo*.

Destarte, entendo que a decisão recorrida deixou de abordar ponto essencial ao deslinde do feito. A omissão verificada consubstancia-se em cerceamento ao direito de defesa do recorrente e macula a decisão com vício que gera a sua nulidade.

Prevê o art. 59, do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

Art. 59. São nulos:

os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Dessa forma, os autos devem retornar à DRJ de origem para proferimento de nova decisão, integrando-a com manifestação expressa acerca das matérias tratadas na impugnação e não analisadas pela decisão de piso.

Conclusão

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário para dar-lhe provimento, no sentido de anular a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra

